

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental****Parecer nº 264/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022****PROCESSO Nº 1370.01.0055121/2021-80**

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 52290889			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 1757/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LAC 1, fase corretiva			
<b>EMPREENDEDOR:</b> Elza Helena Fonseca Goncalves - Têxtil São João			<b>CNPJ:</b> 30.708.761/0001-63
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Elza Helena Fonseca Goncalves - Têxtil São João			<b>CNPJ:</b> 30.708.761/0001-63
<b>MUNICÍPIO:</b> Guaranésia- MG			<b>ZONA:</b> Urbana
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b>	<b>LAT:</b> 21º18'47.61S		<b>LONG:</b> 46º47'43.26W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
<b>CÓDIGO</b> C-08-09-1	<b>PARÂMETRO</b> Capacidade instalada	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b> Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares	<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b> 4
<b>CÓDIGO</b> C-08-01-1	<b>PARÂMETRO</b> Capacidade instalada	<b>DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b> Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê	<b>PORTE</b> PEQUENO
C-08-01-1	Capacidade instalada	Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis	
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>			
<ul style="list-style-type: none"><li>• Não há ou não incidência de critério locacional</li></ul>			
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b> Kesley Luis Moraes, Engenheiro Ambiental			<b>REGISTRO</b> CREA: SP5069244302D MG e ART n. MG20210041657
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 225638/2022			<b>DATA:</b> 11/08/2022
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Jandyra Luz Teixeira - Analista Ambiental - Geógrafa		11508686	
Frederico Augusto Massote Bonifácio - Diretor Regional de Controle Processual		1364259-0	



Documento assinado eletronicamente por **Jandyra Luz Teixeira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 31/08/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2008](#)



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 31/08/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52290889** e o código CRC **FFDCB09D**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0055121/2021-80

SEI nº 52290889



## 1. Introdução

### 1.1. Contexto histórico

O empreendimento Elza Helena Fonseca Goncalves – Têxtil São João, CNPJ n. 30.708.761/0001-63, localiza-se na Rua A, n. 21, Distrito Industrial Dr. Werther Pereira Dias, em Guaranésia – MG, coordenadas: 21°18'47.61S e 46°47'43.26W.

Opera desde 04/06/2018 e atua no ramo têxtil de confecção e comercialização de panos de prato e sacarias, crus, alvejados.

Em 29/04/2022 protocolou o processo 1757/2022 na modalidade de licença ambiental concomitante – LAC 1, fase corretiva.

Insta informar que em 02/03/2020 formalizou o PA n. 807/2020, LAC1, cuja decisão em 30/04/2020 foi pelo INDEFERIMENTO, por insuficiência técnica dos estudos apresentados, conforme detalhado no Parecer Único n. 97/2020, SEI: 13795140. O Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental – PCA foram elaborados sob a responsabilidade do Engenheiro Ambiental Kesley Luis Moraes, CREA 5069244302 e ART n. 142020/5811207.

Em 19/02/2021 formalizou igualmente o PA 935/2021, que também foi INDEFERIDO em 29/10/2021, tendo em vista a necessidade de comprovação da eficiência do sistema de tratamento industrial proposto e implantação do sistema de tratamento de efluente sanitário bem como de apresentação do balanço hídrico do empreendimento vinculado ao respectivo ato autorizativo. O responsável pelo RCA e PCA foi o mesmo profissional do processo 807/2020.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração – CAP verificou-se a existência dos seguintes autos de infração lavrados em desfavor do empreendimento:

N.do AI	Situação	Códigos autuação: Decreto 47383/2018	Valores
116990/2019	Em análise	107	282.964,50
259875/2020	Emitido	106	111.348,00
259876/2020	Emitido	114	83.511,00
259879/2020	Emitido	328	556,74
259891/2020	Emitido	126	86.511,00
287372/2021	Emitido	106 e 114	177.480,00
Código 106	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental		
Código 107	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas		
Código 114	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população		
Código 126	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo		



Código 328	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação
------------	---

O potencial poluidor/degradador da atividade “Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê” – código C-08-01-1 é médio e o porte do empreendimento é pequeno (capacidade instalada = 0,8 t/dia), configurando Classe 2, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 06/12/2017.

O potencial poluidor/degradador da atividade “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis” – código C-08-01-1 é médio e o porte do empreendimento é pequeno (área útil = 0,095 ha), configurando Classe 2, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 06/12/2017.

O potencial poluidor/degradador da atividade secundária e inerente à atividade principal “Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares” – código C-08-09-1 é grande e o porte do empreendimento é pequeno (capacidade instalada = 1,5 t/dia), configurando Classe 4, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 06/12/2017.

Em 01/07/2022 foi realizada a vistoria para embasar a análise do processo em pauta, sendo lavrado o Auto de fiscalização n. 225638/2022. Não foram solicitadas informações complementares, tendo em vista a situação constada *in loco* e detalhada no item 2 deste parecer.

O RCA e o PCA foram elaborados sob a responsabilidade do mesmo profissional dos processos anteriores, Kesley Luis Moraes, Engenheiro Ambiental, CREA: SP5069244302D MG e ART n. MG20210041657.

Conforme detalhado no item 2, a equipe da Supram SM constatou inconsistências nos estudos apresentados e nesta senda, em função de sua inviabilidade, não resta, senão ao órgão ambiental, indeferir o requerimento de licença ambiental, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos técnicos e legais.

## 2. Considerações da SUPRAM SM

Ao analisar os estudos apresentados foram detectadas inconformidades que estão elencadas a seguir.

Observa-se que não houve alteração na concepção da ETEI, não sendo respeitadas as considerações enumeradas no Parecer Único n. 366/2021, relativo ao processo PA 935/2021, conforme o trecho reproduzido:



*Finalmente, ressalta-se que eventual formalização de novo processo de licenciamento ambiental deverá ser realizado acompanhado de propositura de novo sistema de tratamento de efluentes e/ou, se sustentado pelo empreendedor quanto a suficiência de suas medidas de controle, que acompanhadas de relatório de lançamento de efluentes, a ser realizado em estrita observância ao disposto na Deliberação Normativa Copam nº 216/2017, quanto aos procedimentos de amostragem, coleta, armazenamento e avaliação da amostra, com apresentação, especialmente, das análises dos parâmetros pH, DBO, DQO, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas minerais, surfactantes (ABS) e sulfeto, onde seja demonstrada a absoluta observância aos padrões de lançamento dispostos na Deliberação Conjunta COPAM/CERH nº. 01, de 16 de março de 2008.*

*No mais, que seja apresentado, ainda, comprovação da implantação do sistema de tratamento do efluente sanitário e solicitação de outorga de direito de recursos hídricos pela captação superficial realizada, e/ou balanço hídrico demonstrando a suficiência de utilização de apenas uma das captações para atendimento a demanda hídrica do empreendimento para execução de suas atividades produtivas.*

*Adicionalmente, cumprirá ao empreendedor apresentar o status quanto a dispensação de fiação que são carreadas pelo vento na área circunvizinha, demonstrando estar o galpão integralmente fechado e/ou que este tema não mais constitui ser passível de melhorias.*

Considerando a vistoria realizada em 01/07/2022 e a situação avaliada *in situ* a equipe da SUPRAM SM entende que não há cenário para a continuidade da análise tendo em conta o quadro abaixo descrito, retirado do Auto de fiscalização n. 225638/2022.

*A empresa está instalada em um lote de 1000 m<sup>2</sup>. Observou-se que, a matéria-prima, a área de produção e os produtos acabados ocupam todo o galpão, havendo pequeno espaço para circulação entre eles.*

*Não há quase espaço para circulação e manobra de veículos dentro do terreno.*

*Havia tecidos espalhados pelo chão, as máquinas e o teto estavam impregnados de partículas de algodão de material particulado.*

*Não há equipamento para captura ou aspiração de particulados, deixando os trabalhadores expostos a riscos ocupacionais.*



*Não há refeitório, ou espaço adequado para as refeições dos funcionários, somente um pequeno escritório e 2 pequenos sanitários.*

*Para a geração de vapor existe uma pequena caldeira, aparentando ser muito usada, com alguns pontos aparentemente de corrosão. Está instalada em frente à entrada do galpão, em pequena cobertura. A lenha utilizada na caldeira estava depositada aleatoriamente em frente a mesma. Havia cinzas da caldeira, dispostas no chão, ao lado da caldeira e em tambores, ao redor da mesma.*

*Observou-se a insuficiência/inadequabilidade na gestão de resíduos sólidos gerados na empresa (comuns, de embalagens, fibras de algodão, cinza da caldeira, etc).*

*Não há espaço destinado ao armazenamento temporário dos resíduos, sendo informado, pelo empreendedor, que todo ele é destinado para coleta feita pela prefeitura.*

*Foi visualizada a disposição de sucatas metálicas diversas colocadas ao lado do muro de divisa do imóvel, em área descoberta, juntamente com sacarias, sacos plásticos e papelão.*

*O efluente gerado pela atividade produtiva apresentava coloração azul, resultado do uso de pigmentos, corantes e demais produtos químicos empregados nas etapas de lavagem e beneficiamento.*

*Os efluentes gerados são conduzidos por canaletas a uma caixa, passa por um ralo, por grades, entrando em outra caixa, onde encontra o efluente sanitário. Dali é bombeado para uma caixa de fibra, sendo informada a capacidade para 10m<sup>3</sup>, onde é adicionado 1 litro de cal/dia. Na sequência, entra em um tanque onde há um pequeno aerador, seguindo para um segundo tanque, sendo lançado em rede pública. Não há ponto de coleta para análise e o efluente do segundo tanque tinha aparência densa e escura.*

*Pelas características da estação de tratamento de efluente, trata-se de um sistema de tratamento essencialmente físico/biológico, que não se amolda a natureza de efluente de indústria têxtil. Ademais, o efluente sanitário deve ser tratado separadamente, uma vez que são efluentes de distintas composições.*

*Em conclusão, verifica-se que a empresa não faz uma correta gestão em relação aos seus impactos, faltando atenção às normas pertinentes. Constatou-se um desordenado arranjo dos produtos e resíduos, como a lenha, tecidos e sucata metálica; verificou-se inadequação do tipo de tratamento empregado para o efluente*



*industrial e sanitário gerado e também uma situação inconsistente no que diz respeito a demonstração da adequação do empreendimento ao gerenciamento dos aspectos ambientais.*

### 3. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença de Operação Corretiva – LOC, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante **comprovação da viabilidade ambiental**, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Será avaliado, então, se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM SM, ao analisar os estudos apresentados para subsidiar a análise do requerimento da licença, verificou que os mesmos estão desprovidos de informações imprescindíveis para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento.

A análise técnica dos estudos concluiu que estes não foram suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.



De acordo com o artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM, nº 217, abaixo reproduzido, o órgão ambiental deverá exigir complementação dos estudos, caso seja verificada insuficiência de informação, no entanto, em determinados casos está previsto o indeferimento de plano.

Diante da ausência absoluta de informações, imprescindíveis para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, opina-se pelo indeferimento, de plano, do requerimento de licença ambiental.

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.”

A falta de informação, a inconsistência do estudo apresentado, a incompatibilidade de informação verificada entre o estudo e a realidade do empreendimento dificulta, prejudica e inviabiliza a análise do processo.

A condição indispensável para a obtenção da licença requerida deixou de ser atendida, ou seja, a demonstração de que a operação da atividade exercida no empreendimento tem as medidas de controle ambiental aptas para reduzir os impactos negativos que a atividade ocasiona no meio ambiente.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é “*o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade*” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Caso o estudo ambiental não traga ou omita informação que diz respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta alternativa ao órgão ambiental, senão, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

A análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:



“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo indeferimento da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados.

Há que se registrar que conforme o histórico deste parecer, o empreendimento apresenta conduta contumaz em formalizar processos de licenciamento com insuficiência de informações, não obtendo, destarte, a devida regularização e permanece lado outro insistindo na operação da atividade desguarnecido de licença, apesar das infrações da SUPRAM. Sendo assim, este parecer será enviado à curadoria ambiental do MP do município, para providencias.

#### 4. Conclusão

A equipe da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de **Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1 – LOC)**, para o empreendimento **Elza Helena Fonseca Goncalves, com o nome fantasia de “Textil São João”** tendo em vista a necessidade de comprovação da eficiência do sistema de tratamento industrial proposto e implantação do sistema de tratamento de efluente sanitário bem como de apresentação do balanço hídrico do empreendimento vinculado ao respectivo ato autorizativo, para as seguintes atividades:

- Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares”, código C-08-09-1;
- Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê” – código C-08-07-9;
- Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis” – código C-08-01-1.



## Relatório fotográfico - Elza Helena Fonseca Goncalves – Têxtil São João



Foto 1: Fachada da empresa



Foto 2: Caldeira, com pequena cobertura e lenha disposta aleatoriamente, em frente à entrada do galpão



Foto 3: Efluente bruto, na saída da lavanderia



Foto 4: Grade com ponto de acesso obstruído pela lenha



Foto 5: Caixa de gradeamento, sem proteção adequada na superfície, com recobrimento precário



Foto 6: Caixa onde o efluente sanitário encontra o industrial



### Relatório fotográfico – Elza Helena Fonseca Goncalves - continuação



Foto 7: Vista geral da ETE



Foto 8: Efluente final, antes do lançamento em rede pública



Foto 9: Caldeira situada ao lado da entrada da empresa



Foto 10: Caldeira com possível corrosão



Foto 11: Setor produtivo impregnado de partículas de algodão e funcionário sem EPI



Foto 12: Setor produtivo impregnado de partículas de algodão



### Relatório fotográfico – Elza Helena Fonseca Goncalves - continuação



Foto 13: Cinzas dispostas no chão, ao lado da caldeira



Foto 14: Cinzas da caldeira e resíduos em área descoberta



Foto 14: Sucata metálica armazenada no imóvel, em área descoberta



Foto 15: Resíduos dispostos em área inadequada



Foto 16: Compressor sem bacia de contenção



Foto 17: Evidência da falta de refeitório